

Acórdão: 888/00/4^a
Impugnações: 59.910, 56.960 e 56.961
Impugnante: Rocar Peças Ltda
Advogado: Paulo Acírio de Amariz Souza/outros
PTA/AI: 01.000124090-12, 01.000122103-48 e 01.000122065-53
Inscrições Estaduais: 672.032539.0143, 672.032539.0062 e 672.032539.0550
Origem: AF/III Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo - Autuada não incluiu na base de cálculo do ICMS, nas vendas de acessórios para veículos, valores referentes à instalação dos mesmos. Constatação da não existência desse serviço na Lista de Serviços, a que se refere a Lei Complementar 56/87, acarretando, por conseguinte, a obrigatoriedade de agregação do valor do serviço à base de cálculo do ICMS. Infração plenamente caracterizada. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuações versam sobre a não inclusão na base de cálculo do ICMS, na venda de acessórios para veículos, do valor relativo à instalação dos mesmos, acarretando a cobrança sobre esse valor de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta manifestações, refutando as alegações da defesa, requerendo a manutenção dos feitos fiscais.

A Auditoria Fiscal, em parecer, opina pela improcedência da Impugnações.

DECISÃO

As autuações são bastante claras em sua ocorrência, qual seja, a cobrança de ICMS e MR em razão do contribuinte não ter lançado na base de cálculo do ICMS, nas vendas de acessórios para veículos, os valores referentes ao serviço de instalação dos mesmos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada alega que a não inclusão dos valores relativos aos serviços de instalação de acessórios em veículos na base de cálculo do ICMS está respaldada pela Lei Complementar 56/87, a qual define, através da Lista de Serviços, aqueles sobre os quais haverá incidência exclusiva de ISSQN . Sustenta, pois, que os serviços de instalação em questão estão sujeitos ao ISS e não ao ICMS, de acordo com os itens 68 e 69 da Lista citada.

Entendemos equivocada a alegação supra em razão do que prescreve os itens da Lista citados, senão vejamos:

Lei Complementar 56/87 - Lista de Serviços

Item 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

Item 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

Analisando os serviços listados nos itens acima, verificamos facilmente não se tratarem dos serviços sobre os quais está-se a exigir o crédito tributário em questão. Exige-se, por intermédio deste PTA, ICMS e MR relativamente a serviços de instalação de acessórios em veículos; inexistente qualquer relação com os itens citados pela Autuada.

Não obstante a constatação supra, a Lista de Serviços, já qualificada, não contempla, em nenhum momento, os serviços de instalação de acessórios para veículos. Portanto, esses serviços deverão, obrigatoriamente, compor a base de cálculo do ICMS das respectivas mercadorias.

Estando comprovado nos autos que os materiais foram fornecidos pela Impugnante, que é a própria prestadora do serviço, não resta dúvida que a operação será tributada pelo ICMS, sendo que a base de cálculo do imposto corresponderá ao preço total do serviço, isto é, o valor das mercadorias acrescido da mão de obra.

É indubitável que ao comercializar os acessórios e equipamentos, a Impugnante se compromete a entregá-los instalados, confirmando uma operação simultânea e contínua. O modo empregado no preenchimento das notas fiscais, destacando separadamente o ICMS e ISSQN não interfere na unidade do negócio e nem dispensa o pagamento do ICMS devido sobre a base de cálculo integral, ou seja, a venda do material instalado.

Em relação ao ISSQN recolhido aos cofres municipais, a Autuada deverá propor, junto à Fazenda Pública Municipal, o competente pedido de repetição de indébito.

A Autuada utiliza-se do entendimento de que há controvérsia em relação à inclusão dos serviços executados por ela na Lista de Serviços para solicitar o cancelamento da Multa de Revalidação ou sua redução, através do acionamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permissivo legal, qual seja, parágrafo 3º do artigo 53 da Lei 6763/75. Solicitação esta prejudicada por não se tratar a Multa de Revalidação de multa por descumprimento de obrigação acessória e por ter ocorrido falta de recolhimento do imposto.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes dos Autos de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações, nos termos do bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 26/04/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora